

P A R E C E R
(Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final)

REF. PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 781/14

AUTORIA: VEREADOR CLÁUDIO DAMIÃO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Edil suso referido, possuindo a seguinte ementa: **“INCLUI OS PARÁGRAFOS 2º, 3º E 4º AO ARTIGO 210 E REMUNERA O PARAGRAFO ÚNICO, QUE PASSA A VIGORAR COMO PARÁGRAFO 1º”.**

A proposição é composta de 1 (um) artigo, e justificativa.

O projeto de Emenda a Lei Orgânica em comento padece de inconstitucionalidade material, já que interfere sobremaneira na gestão do contrato de concessão já firmados pelo Município com as empresas concessionárias dos serviços públicos concedidos.

Sabe-se que pelo contrato de concessão o Município outorga a exploração de serviço público à iniciativa privada, a fim de que esta, empregando os recursos que se fizerem necessários à exploração da atividade, ofereça um serviço adequado aos usuários, na forma dos artigos 6º e 31, inciso I, da Lei n.º 8.987/1995. Não há transferência de titularidade, apenas a concessão da exploração do serviço, que, via de regra, é remunerado diretamente pelos usuários.

Ao obrigar a realização de audiência pública anterior ao ato administrativo que estabeleça reajuste dos serviços públicos concedidos, de iniciativa parlamentar, impõe nova obrigação ao concessionário (sem previsão no contrato de concessão) e modifica a forma de prestação do serviço.

Além disso, são cláusulas essenciais do contrato de

concessão as condições dos reajustes dos serviços públicos, como dispõe a lei 8987/95:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

V - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

Vale salientar que de acordo com o artigo 29, inciso I, da Lei 8.987/1995, a possibilidade de regulamentar o objeto da concessão e de alterar as cláusulas regulamentares é conferida com exclusividade ao poder concedente (Poder Executivo).

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

A essa possibilidade de regulamentação e alteração das cláusulas regulamentares corresponde o dever do poder concedente de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Como não constam nos contratos de concessão a obrigatoriedade de ter Audiência Pública anteriormente ao ato administrativo que estabeleça reajuste dos serviços públicos concedidos, não pode o Legislativo alterar o contrato para constar essa obrigatoriedade, podendo somente o Executivo modificar os contratos.

Assim, se por um lado o poder concedente pode alterar as condições em que o serviço é prestado para melhor atender ao interesse público, por outro lado, tem a obrigação de, sempre que

proceder a tais alterações, manter o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido no ato de concessão. Esse dever é expressamente previsto na Lei de Concessões.

A Audiência Pública é um instrumento que leva a uma decisão política ou legal com legitimidade e transparência. Cuida-se de uma instância no processo de tomada da decisão administrativa ou legislativa, através da qual a autoridade competente abre espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifestar antes do desfecho do processo.

É através dela que o responsável pela decisão tem acesso, simultaneamente e em condições de igualdade, às mais variadas opiniões sobre a matéria debatida, em contato direto com os interessados. Tais opiniões não vinculam a decisão, visto que têm caráter consultivo, e a autoridade, embora não esteja obrigada a segui-las, deve analisá-las segundo seus critérios, acolhendo-as ou rejeitando-as.

Esse é o entendimento da Suprema Corte, manifestado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2733/ES:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.

2. **Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.** 3. Pe-

dido de declaração de constitucionalidade julgado procedente.”(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2733/ES. Tribunal Pleno. Relator Ministro Eros Grau. Julgado em 26/10/2005. Publicado em 03/02/2006)

Destarte, por estas razões, conclui-se que o Projeto de Emenda a Lei Orgânica em questão está eivado de inconstitucionalidade material.

Dê-se vistas aos demais membros da CCJR para a devida apreciação e emissão de voto e posteriormente arquiva-se.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2014.

NAMI NASSIF

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.